



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2014308-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCAS DE LIMA PINTO, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA E GRASSI NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2014308-36.2025.8.26.0000.

Peticionário: LUCAS DE LIMA PINTO (Advogado Thiago de Lima Alipio).

Acórdão: Exm.º Desembargador Costabile e Solimene — Colenda 2ª Câmara Criminal.

Comarca: São José dos Campos.

VOTO Nº 33.893.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA
DECISÃO MONOCRÁTICA EM REVISÃO
CRIMINAL.**

Defesa que não se conforma com o
indeferimento liminar da ação de Revisão
Criminal.

Indeferimento da revisional sem descurar, na motivação, da ótica da parte peticionária, não existindo o que reconsiderar. Mérito impugnativo, portanto, que não convence a ponto de abalar a coisa julgada.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Agravo Interno** ora

interposto por **LUCAS DE LIMA PINTO**, contra decisão monocrática terminativa (fls. 105/129, autos de revisão), de minha lavra, que **indeferiu liminarmente** pleito de revisão criminal nos Autos **2014308-36.2025.8.26.0000**.

A d. Defesa alega que a extinção da ação revisional pela via monocrática é excepcional, a bem do princípio da colegialidade, regente do processo penal pátrio, urgindo, assim, à reconsideração do quanto ora impugnado (fls. 01/04, apenso do agravo).

É o relatório.

Decisão monocrática proferida nos seguintes termos:

“Trata-se, aqui, de **“Revisão Criminal”** aforada por **LUCAS DE LIMA PINTO**, com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal, visando desconstituir condenação confirmada em v. acórdão proferido C. 2ª Câmara de Direito Criminal,

relatado por Sua Excelência Desembargador Costabile e Solimene, nos Autos nº **0003733-67.2015.8.26.0577** (cf. trânsito em julgado lavrado na data de 7.6.2021 – fls. 1603).

A denúncia oferecida (recebida em 11.6.20215 – fls. 299/300) imputou ao **peticionário LUCAS DE LIMA PINTO** e aos então **corrêus ALISON MACIEL DOS SANTOS, TAMIREZ SANTOS WANDENKOLK DA CUNHA e ISABELA ROSA DA SILVA** o cometimento dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e no artigo 211, na forma do artigo 69 do Código Penal (homicídio qualificado e ocultação/destruição de cadáver, em concurso material) (fls. 03/10). Segundo a denúncia, em **12.2.2014**, por volta das 00h39min, em local próximo ao bairro Buquirinha, cidade e Comarca de São José dos Campos, **LUCAS, ALISON, TAMIREZ e ISABELA**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, atuando com intento letal (*animus necandi*), instilado por motivo torpe e mediante recurso que impediu a defesa da vítima, estrangularam Valéria Fátima de Castro, o que se provou causa eficaz do óbito. Na madrugada da mesma data, na estada da Rua do Porto, Santana, cidade e Comarca de São José dos Campos, os **réus**, previamente ajustados e nutrindo identidade de propósitos, cada um fazendo sua a conduta do outro, destruíram e ocultaram o cadáver de Valéria. Do apurado, Valéria e seus algozes atuavam em conjunto como corretores de imóveis na comarca. Entre eles dividiam percentuais de comissões providas

de negócios imobiliários realizados. **LUCAS** era o gerente do grupo. Algum tempo antes, Valéria tinha um potencial comprador identificado como Rafael Silva Nunes no empreendimento “Paisagem”, gerido pela construtora “Helbor”, então representada pelo **autor da revisão**. Uma vez encerradas as negociações preliminares, Rafael decidiu adquirir dois apartamentos ao preço unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A comissão dos corretores seria à ordem R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O pagamento foi feito em **24.1.2015** com a entrega de dois cheques de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante contraprestação de preparo da documentação exigida à concretização do negócio imobiliário. O recebimento das cópias foi o estopim de uma série de entrevistas entre a vítima e os **réus**. Após receber as cópias, Valéria contatou Rafael para que as sustasse, sob alegação de que teriam sido furtadas dentro da imobiliária “Geração Imóveis”. Rafael fê-lo, emitindo dois novos cheques, entregues à vítima. Algum tempo depois, Valéria tornou a contatar Rafael, pedindo novamente a suspensão do segundo par de cheques emitidos por terem sido furtados. Em **12.2.2015**, Valéria avençou um encontro no escritório do cliente para tratar do pagamento da comissão. Na véspera, porém, dirigiu-se ao plantão de vendas da imobiliária, situada na Avenida Salmão, bairro Jardim Aquarius, onde, por volta das 16h30min, discutiu com **LUCAS**. O desentendimento foi presenciado pelo marido de Valéria, José Marcos de Castro.

Enraivecido com a recalcitrância da vítima em lhe pagar parte do valor de comissão, e ciente do encontro entre ela e o cliente no dia seguinte, **LUCAS** deliberou eliminá-la. Engendrou o plano homicida e arregimentou os três comparsas, projetando repartir com eles uma fração da comissão imobiliária. Assim se deu cabo do plano. **LUCAS** marcou um encontro com Valéria a pretexto de tratarem da contratação de um buffet. Jantariam em um restaurante local, o Mama Japa, situado na Avenida Cassiano Ricardo, por volta das 21h de **11.2.2015**. Ali também comparecerem Tamires e Isabela. Por volta das 23h, deixaram o local no veículo de **LUCAS** e rumaram à Pizzaria Troina, onde se encontraram com ALISON, que ali realizava uma promoção de vendas imobiliárias. **LUCAS**, então, deixou o local ao volante do veículo, com Valéria a seu lado na frente. Os três comparsas estavam no banco traseiro, ALISON tendo se sentado bem atrás da ofendida. Valéria havia combinado uma carona até uma casa noturna chamada PUB, onde se encontraria com uma amiga de nome Naida Catarina Mendes de Souza. Valéria foi impedida de descer do veículo, no entanto. Por ordem de **LUCAS** e conivência das demais comparsas, ALISON empregou seus conhecimentos em artes marciais, surpreendendo a vítima pelas costas. Ele passou a estrangulá-la até que ela viesse a óbito. Depois disso, o corpo foi passado ao banco traseiro. O veículo rumou à estrada Rua do Porto, onde, em um matagal, o cadáver foi deixado. O local já era conhecido

dos **réus**: em **17.12.2014** haviam estado em uma confraternização a cem metros dali. Em seguida, o quarteto passou pelo posto de combustíveis “Sete Estrelas”, localizado na Rua Ceci, na mesma cidade e Comarca, onde, usando um vasilhame avulso, compraram gasolina. Para ocultar vestígios do homicídio, os **réus** voltaram ao local onde se despojaram do corpo e, derramando combustível sobre ele, atearam fogo. O cadáver de Valéria acabou carbonizado e, portanto, destruído (conforme laudo necroscópico, fls. 70/74; laudo pericial, fls. 191/196). Os **réus** evadiram-se do local em seguida. Em **3.3.2015**, **LUCAS** procurou Rafael, apresentando-se como credor de uma comissão no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais); disse-lhe que Valéria só faria jus a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). O cliente não aceitou pagar nada e até desistiu do negócio. Entrementes, a Polícia Civil engajava-se em elucidar o crime, acrescentando esse fato à localização do corpo. As investigações apontaram, então, envolvimento de **LUCAS** e, em recapitulação aos antecedentes do crime, a ALISON, cuja residência foi alvo de busca e apreensão frutífera: ali se localizou um pingente de Valéria, peça reconhecida pela família. Relatado o inquérito, então, sobreveio a persecução judicial.

Regularmente tramitado o sumário de culpa, os **réus** foram todos **pronunciados** nos

exatos termos da denúncia em r. decisão judicial proferida em **19.2.2016** (fls. 684/697). Passada em julgado para o órgão ministerial em **14.3.2016**, para TAMIREs e sua defesa em **4.4.2016**, e para ALISON e sua defesa em **25.4.2016** (fls. 831), a pronúncia foi desafiada por recurso em sentido estrito da d. Defesa (fls. 808/829). Prazo *in albis* para a **corrê ISABELA**. Levado a plenário do júri o presente caso, ALISON foi **condenado** como incurso apenas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicial fechado; TAMIREs e ISABELA foram absolvidas das imputações (fls. 1082/1086). O Ministério Público apelou por novo júri para as **rés** e reforma penal contra ALISON (fls. 1106/1127). ALISON igualmente apelou por novo júri (fls. 1199/1203). Os apelos, contrarrazoados (fls. 1147/1172, fls. 1173/1188, fls. 1194/1198 e fls. 1208/1211), e com parecer parcialmente favorável, só quanto ao recurso ministerial, pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 1226/1234), esta E. Corte de Justiça, em aresto de lavra do Desembargador Almeida Sampaio, negou provimento ao apelo de ALISON e proveu no todo o ministerial, para exasperar a pena dele, fixada então em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado, e determinar novo júri para as **rés**, tudo sob votação unânime (fls. 1254/1259). O v. acórdão transitou em julgado quanto à Acusação em **26.3.2018** (fls. 1261); para TAMIREs e sua defesa em **8.3.2018**; para ISABELA e sua defesa em **21.5.2018**; para ALISON e sua defesa em **14.6.2018** (fls. 1279).

O peticionário LUCAS, que ainda restou condenado por coação no curso do processo, na ação penal dos Autos nº **0030732-23.2016.8.26.0577** (fls. 1306/1311), teve para si DESMEMBRADA a ação penal – Autos 0023200-95.2016.8.26.0577. LUCAS havia arrostado a pronúncia (fls. 808/829). O recurso, depois de contrariado (fls. 841/854), e com parecer contrário da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 862/869), resultou na anulação da pronúncia por ausência de deliberação sobre a necessidade de prisão (fls. 1714/1718). Publicado em **8.5.2017** (fls. 1719), do aresto sobreveio nova decisão de pronúncia nos termos da denúncia (fls. 1723/1730), o que foi publicado em **20.9.2017** (fls. 1731).

Em vista do resultado das apelações para as rés, LUCAS, TAMIRES e ISABELA foram todos submetidos ao mesmo plenário (fls. 1324/1326). LUCAS foi considerado mentor intelectual no homicídio qualificado e cometeu, por participação, ocultação / destruição de cadáver, por tudo sendo condenado. TAMIRES e ISABELA foram absolvidas do primeiro crime e condenadas pelo último (cf. ata de julgamento, fls. 1428/1429). LUCAS recebeu penas de 23 (vinte e três) anos de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no piso

legal; TAMIRE e ISABELA, penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, com pagamento de 40 (quarenta) dias-multa no piso legal (fls. 1430/1433). Publicada no plenário de **12.2.2020**, e passando em julgado para a Acusação em **17.2.2020** (fls. 1491), a sentença foi impugnada por apelos dos **réus** (fls. 1437/1442, fls. 1444/1455, fls. 1499/1505). Contrariados (fls. 1511/1523), e com parecer desfavorável da denodada Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 1529/1542), houve parcial provimento aos apelos apenas para redimensionamento penal: TAMIRE e ISABELA tiveram penas entabuladas em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, com pagamento de 10 (dez) dias-multa no piso legal; **LUCAS**, pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa no piso legal pelo delito acessório, nada se modificando na pena de homicídio – 20 (vinte) anos de reclusão – o que, então, recalibrou a reprimenda total para 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, além da multa (fls. 1555/1595). As penas das **acusadas** foram declaradas extintas pelo devido cumprimento, em r. decisão judicial de **30.9.2021** (fls. 1619). O v. acórdão passou em julgado para a Acusação na data de **7.6.2021**, e em **21.5.2021** para o **peticionário** e sua Defesa (fls. 1603).

Em sede rescisória, sustenta-se, então, que novas provas, consistentes no interrogatório do réu ALISON e depoimentos de três testemunhas, indicariam que LUCAS teria sido coagido a dirigir o automóvel e cooperar com a destruição do cadáver sob constantes ameaças a familiares, todas vociferadas por ALISON, alegadamente único autor e executor do delito. LUCAS restaria ajustado ao conceito de “partícipe de menor importância”, nos termos do artigo 29, § 2º, do Código Penal. Tendo-se declarado vítima de ALISON, cuja capacidade de intimidar exsurge das peças informativas, a condenação foi contrária às provas nos termos aqui elaborados. LUCAS jamais teria agido com dolo e o Tribunal do Júri ignorou a ausência de provas da dita mentoria intelectual. Além do *error in judicando*, a pena do **peticionário** teria sido francamente desproporcional (fls. 01/06, apenso da revisão).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não conhecimento (fls. 91/102, apenso da revisão).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

Quanto ao mérito propriamente dito, não há que se acolher a pretensão formulada.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada**, como se observa no presente caso.

De fato, a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual uma clivagem de “terceira” instância. Destarte, **não** se confundem a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas ou à lei penal com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte **um elemento contrário à condenação** — em regra o interrogatório — **ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas**, quando houver disputa acerca da conclusão da própria causa. Pelo contrário, deve o **peticionário** comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir excepcionalmente a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

A premissa da revisional é em si mesma infensa a acolhimento. Vê-se que a fundamentação para aforamento se escora no artigo 621, **inciso I**, do Código de Processo Penal: a **manifesta contrariedade** da condenação à lei penal ou à evidência dos

autos, o que não é nem um nem outro caso.

No bojo da ação originária, o tema já foi revolvido em duplo grau de jurisdição. O veredito, em que se baseia a condenação já confirmada por esta E. Corte de Justiça, restou validado por sua coerência com as provas. É deveras problemática, sobretudo em sede rescisória, a trilha de argumentação eleita, porque a raiz da condenação é a convicção íntima do corpo de jurados (fls. 1428/1429, fls. 1430/1433), com base no assim chamado sistema *ex conscientia informata*. Dimana da lógica da soberania dos veredictos, o que tem lastro constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *c*, Carta Magna de 1988), de modo que à Justiça togada só há margem rescisória (artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal), se acabar cabalmente demonstrada a inconcussa, indisputada contrariedade ao teor do acervo probatório, e não por mera irresignação do condenado com a adoção de uma tese jurídica plausível face às provas.

Justamente este é o caso observado na espécie. A d. Defesa aqui sustenta a inadmissibilidade da condenação com base, essencialmente, na linha de autodefesa do próprio LUCAS, cuja presença ao epicentro dos fatos, depois de larguíssimo período

como foragido, foi **confessada sob narrativa obtemperada de coação moral**, impulsionada por graves ameaças diretas e a familiares dele, pelo então **corrêu ALISON**, a quem a d. Defesa buscou atribuir nos debates do júri a mentoria intelectual e execução de todas as ações, em absoluto controle dos atos materiais de ambos os crimes – homicídio qualificado e destruição de cadáver.

Com maior razão se esvazia o pleito rescisório em comento pelo fato de que o julgamento pelo Tribunal Popular do próprio **LUCAS** foi realizado **por duas vezes**, na medida em que as **rés TAMIRES e ISABELA**, inicialmente absolvidas **integralmente**, foram com ele submetidas a novo plenário, do qual exsurgiu a condenação de ambas, **posteriormente ratificada**, pelo crime de ocultação e destruição do cadáver de **Valéria**. Dado o caráter monolítico do plenário, **sem prejuízo da já então confirmada condenação de ALISON** por não se acolher seu apelo por novo júri (fls. 1254/1259), portanto, **LUCAS** foi submetido a mais de um plenário, sempre se corroborando sua condenação por ambos os delitos, com ulterior confirmação na seara recursal.

Nota-se que a pretensão formulada é um

fracassado esforço de reexame do caso, portanto, porque **fundamentalmente pautado em interpretação das provas**, com base em colidência não só **com a tese do Ministério Público**, como ainda **com a do próprio corréu ALISON**, cuja versão própria de autodefesa foi diametralmente oposta: **eximiu-se até de ter atuado como executor material e atribuiu a LUCAS o planejamento e a execução do homicídio**, admitindo apenas ter auxiliado a ocultar e destruir o cadáver de Valéria. Afinal, os debates cingiram-se a este ponto, vez que a materialidade, calcada, em meio a amplo acervo probatório, no exame criminológico (fls. 70/74) e laudo do local do crime (fls. 191/196), é ponto **incontroverso** *ab ovo*.

Em suma, o que a d. Defesa aqui toma por **manifesta contrariedade do veredicto às provas** não passa de uma simples confrontação de versões entre dois réus condenados, o que seguramente **não** foi **suficiente para dissuadir o Conselho de Sentença**, tomado como um todo, **para absolver um e outro réu**. A testemunha **compromissada Alexandre da Silva**, um dos policiais civis atuantes nas investigações do caso, salientou que **LUCAS alterou sua versão, por mais de uma vez, em solo policial**, chegando a atribuir a morte de Valéria, em depoimento colhido sob a condição de testemunha protegida, ao crime

organizado.

Nada haveria a se retificar quanto à condenação originária, enfim. Além das sucessivas versões, incompatíveis entre si, que **LUCAS** já havia apresentado, e do contraste entre ela(s) e a versão de **ALISON**, a dita contrariedade com as provas da qual *aqui* se queixa a d. Defesa repousa apenas no relato, **puramente referencial**, prestado pela testemunha **Gerson Wandenkolk da Cunha** (pai de **TAMIRES**), que, por seu liame de parentesco com uma das **rés**, claramente tinha um interesse próprio no desfecho absolutório e nada mais fez senão **reproduzir pela versão da filha o medo que ela e LUCAS alegaram nutrir por ALISON**, o que, francamente, nada modificaria a respeito do caso. E mesmo assim, o relato de **Gerson** é combatido pelos de **Alteir Cruz**, irmão de **ALISON**, que **incriminou LUCAS como responsável por dirigir ameaças de morte a Valéria e executor material da carbonização do cadáver**. As palavras de **Alteir** são referenciais à versão do irmão, orientadas pelo óbvio interesse próprio no deslinde, tanto quanto **Gerson** o tinha em favor da **ré TAMIRES**, não havendo razões para que um ou outro depoimento tivessem maior valência persuasiva. Além disso, o depoimento judicial do ex-namorado daquela **ré, Mateus Congligio**, indicou que **TAMIRES** apresentou mais de uma versão,

abertamente mentiu mais de uma vez e, mesmo indicando, referencialmente, a discussão entre Valéria e ALISSON, **não desmentiu que LUCAS a todo momento conduziu o veículo**, nada então se reportando sob coação entre os dois comparsas de sexo masculino, o que levou o júri a concluir **pela atuação livre e consciente do peticionário** desde o início.

Outrossim, pela perspectiva das provas orais, a irresignação defensiva é tecida de forma alheia a inúmeros depoimentos que desfavorecem, de todo, a pretensão de **LUCAS**. Assim se dá a começar pelo depoimento de José Marcos da Silva, marido de Valéria, que **confirmou a carona recebida pela vítima no carro de LUCAS**, assim se entendendo como realizada bem antes de **ALISON**, cujos motivos próprios para eliminá-la nunca foram adequadamente apontados, aparecer em cena, o que já derruiu a credibilidade da autodefesa do **revisionando**. Ignora, ainda, o relato de Naida Catarina Mendes de Souza, que reportou o histórico de entreveros entre Valéria e **LUCAS**, tanto quanto o medo que nutria pelo **autor da rescisória**. Deliberadamente deixa de fazer considerações sobre outra oitiva compromissada, a do funcionário do posto de combustíveis Robson César Santos e Souza, cujo relato sobre a compra do galão de combustíveis é **igualmente incriminador para ALISON e LUCAS**, ambos

reconhecidos por este ato executório, sem que qualquer informação sugerisse coação de um sobre o outro. Também desconsidera o depoimento de Rafael Silva Nunes, que corroborou em juízo o esforço de LUCAS em receber comissão mesmo após os delitos, vindo a desistir do negócio imobiliário por orientação de seu advogado.

Via de conclusão, não houve mínimo lastro probatório para a tese – **unicamente centrada em autodefesa**, insisto – de coação moral irresistível em favor de LUCAS, o que tampouco é afetado pela versão de ISABELA, que, igualmente imbuída do benefício de não se prejudicar por perjúrio, **não deixou de indicar o peticionário como coautor dos crimes**, sem sugerir coação sobre as condutas dele. Em verdade, ISABELA e TAMIRES fundamentalmente buscaram eximir-se do homicídio, arguindo que haviam apeado do automóvel numa estrada de terra e escutaram à distância um grito abafado, reportando-se ao instante de estrangulamento de Valéria até a morte. Aliás, ISABELA indicou LUCAS como coordenador de toda a ação executória, a ponto de lhe **ordenar que comprasse fósforos, usados em seguida para carbonização do cadáver de Valéria**. A ré em comento não deixou de **confirmar** o histórico de desavenças entre a vítima fatal e o **peticionário**, nada acrescentando a respeito contra ALISON.

Sobre a participação de **LUCAS** nos crimes, ao contrário, o acervo é mais do que bastante para que se conclua pela mentoria intelectual e coparticipação em quase todos os atos executórios de ambos os delitos. Isso leva a refutar a de todo infundada alegação de **ausência de dolo, concessa venia,** teratológica à luz do acervo formado, **absolutamente nada permitindo deduzir tampouco pela participação de menor importância** (artigo 29, § 2º, do Código Penal). Com efeito, as provas indicaram que **LUCAS** era quem tinha elo direto com a vítima fatal, em um mais do que confirmado histórico de desentendimentos por razões profissionais, **além de ser, dos quatro acusados, o único beneficiário direto no plano material,** por ainda crer, como se extrai do compêndio probatório, que ainda auferiria **vantagem financeira** diretamente com o desaparecimento de Valéria. Nesse diapasão, a negativa de autoria, como visto, não habilita a pretensão rescisória, articulada que foi sob amparo da cláusula proibitiva à autoincriminação (o *nemo tenetur se detegere*, também de lastro constitucional), o que, de nenhum modo, implica *error in iudicando* pela Justiça togada, que, como dito, **se orientou pelo veredito do júri apenas.**

A prisão temporária de ALISON esteve relacionada à necessidade de resguardo das provas **em sede de inquérito.** As

investigações sequer haviam sido concluídas, portanto. Parcela considerável da medida adotada, **que não repercute diretamente no feito**, dizia respeito às informações difusas sobre possível atuação do crime organizado na morte de Valéria, um disparate urdido pelo próprio **LUCAS**, e a então suspeita de que **ALISON, que possui técnicas em artes marciais**, pudesse coartar quaisquer testemunhas em potencial ou, mesmo, cair em homizia, **como o fizera o autor desta rescisória**.

No mais, a dosimetria final, reformada em parte para **abrandar a pena de LUCAS** pelo crime do artigo 211 do Código Penal, mostrou-se adequada. Refutada a linha de “participação secundária”, como se aduz na prefacial (fls. 04, autos de revisão), observa-se como adequada a resposta punitiva em ambos os delitos.

Na lógica do modelo trifásico (artigo 68 do Código Penal), a pena do homicídio foi **proporcionalmente** exasperada na primeira fase, sobretudo à vista do plano consequencial, com o violento tolhimento de uma vítima de sexo feminino, covardemente eliminada aos 25 anos de idade, **já tendo deixado marido e três filhos menores: 15 anos de reclusão**, exasperados na segunda

fase à conta da agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea **c**, do Código Penal (recursou que impossibilitou a defesa da vítima) em homicídio duplamente qualificado, o que trouxe a pena intermediária para **20 anos de reclusão**, não modificados na terceira fase. Quanto ao crime acessório, cuja sanção foi diretamente aquilatada pela instância revisora (fls. 237/258), a pena-base foi **proporcionalmente** exasperada em **1/3**, em vista do **modo de execução** do crime, produzindo quase que a completa destruição de um cadáver **também deixado em lugar ermo e a céu aberto**, revelando maior lesividade ao bem jurídico ali tutelado, a dignidade dos mortos. Sem outros fatores de oscilação técnica, confirmou-se como definitiva a pena de **01 ano e 04 meses de reclusão, com pagamento de 13 dias-multa no piso legal**. Bem aplicada, por fim, a somatória decorrente do concurso material, como a única geometria possível entre delitos de consumação e objetividade jurídica específicas. Em se tratando, para o crime mais grave, de **crime hediondo**, cometido em consórcio com crime comum **voltado a assegurar a impunidade do primeiro**, sem prejuízo do cordame de **circunstâncias judiciais desfavoráveis** e com pena final em montante superior a vinte anos, só era cabível o regime inicial fechado em qualquer caso (artigo 33, § 3º, do Código Penal, c/c artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990), não havendo azo a quaisquer benesses penais.

Baldada, enfim, a rescisória.

Do exposto, por meu voto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional”.

Este recurso é contra a decisão acima, deste Relator.

Não há o que reconsiderar, então, surgindo importante o julgamento do mérito, reiterando-se todas as fundamentações acima colocadas, nada mais restando a acrescentar.

Do exposto, pelo meu voto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** da revisão criminal e **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR